

RESOLUÇÃO Nº 662 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a
Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos
Autos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da
atribuição que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o
disposto no Processo Administrativo Eletrônico nº 009248/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal (STF) permanecem
vigorando com os seguintes valores:

T A B E L A “A”

RECURSOS INTERPOSTOS EM OUTRAS INSTÂNCIAS

Valor em R\$

I - Recurso em Mandado de Segurança	214,71
II - Recurso Extraordinário.....	214,71

T A B E L A “B”
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Valor em R\$

I - Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária, art. 102, I, n, CF - Petição - Ação Cautelar - Suspensão de Liminar - Tutela Provisória Antecedente - Suspensão de Tutela Provisória).....	431,81
II - Ação Penal Privada e procedimentos preparatórios para Ação Penal Privada.....	214,71
III - Ação Rescisória	431,81
IV - Embargos de Divergência ou Infringentes.....	108,30
V - Mandado de Segurança:	
a) um impetrante.....	214,71
b) mais de um impetrante (cada excedente).....	108,30
VI - Reclamação vinculada a classes processuais que exijam o recolhimento de custas.....	108,30
VII - Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada	214,71

T A B E L A “C”
ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA

Valor em R\$

I - Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha).....	1,14
II - Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto.....	84,68
b) nas cidades satélites.....	253,80
III - Editais e Mandados:	
a) primeira ou única folha	4,09
b) por folha excedente	1,14

feitos: Parágrafo único. É necessária a apresentação de contraféis para os seguintes

- I - Ação Cível Originária;
- II - Ação Originária;
- III - Ação Originária Especial;
- IV - *Habeas Data*;
- V - Inquérito (Queixa-crime);

VI - Petição;

VII - Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*;

VIII - Recurso Ordinário em *Habeas Data*;

IX - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

T A B E L A “D”
REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

ORIGEM – DF

Nº FOLHAS/PESO (kg)	DF	GO, MG, TO	MS, MT, RJ, SP	BA, ES, PI, PR, SC, SE	AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
até 54 (0,3 kg)	54,70	82,90	110,90	138,70	159,70	187,70
55 a 180 (1kg)	57,70	89,10	118,90	149,30	171,90	202,30
181 a 360 (2kg)	62,50	104,30	140,90	177,50	204,70	241,50
361 a 540 (3kg)	67,10	119,90	156,90	215,50	257,90	321,90
541 a 720 (4kg)	72,70	135,30	178,10	245,30	293,90	367,30
721 a 900 (5kg)	76,50	147,90	195,30	268,90	322,90	403,90
901 a 1080 (6kg)	81,10	160,90	212,70	293,70	352,90	441,50
1081 a 1260 (7kg)	86,10	175,90	233,10	322,70	388,10	485,90
1261 a 1440 (8kg)	90,70	191,70	254,30	352,50	423,90	531,30
1441 a 1620 (9kg)	95,90	207,50	275,30	381,90	459,90	575,90
1621 a 1800 (10kg)	100,50	222,70	296,30	411,50	495,70	621,30
Kg adicional	11,40	26,60	35,40	49,80	60,20	75,80

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Tabela Sedex 0401-4)

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela “D”) nos seguintes casos:

I - nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do Regimento Interno do STF)

II - nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996)

III - nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985)

IV - aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950)

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela “D” não será exigido quando se tratar de:

I - recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II - recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 5º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I - custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, do tipo ‘Cobrança’ - Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

II - porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, do tipo ‘Cobrança’ - Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

§ 1º No formulário eletrônico para emitir a Guia de Recolhimento da União - GRU do tipo ‘Cobrança’, o campo de dados pessoais deve ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, com seu número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 658, de 16 de janeiro de 2020.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Este texto não substitui a publicação oficial.